



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	03	/ 11 / 2002
Rubrica		

Processo : 11924.001556/00-37

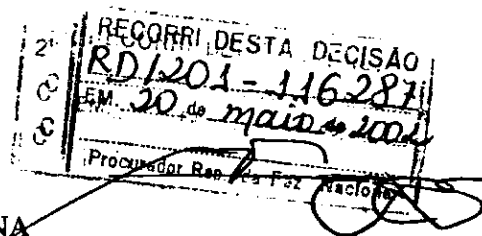
Acórdão : 201-75.368

Recurso : 116.287

Sessão : 19 de setembro de 2001

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



PIS/PASEP - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 146, III, *b*, que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”. Por ter natureza tributária, a Contribuição para o PIS/PASEP submete-se às normas do CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela nova Carta Magna como Lei Complementar. Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), *se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - A Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que retirou do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, alcançou, também, a Contribuição para o PASEP, remanescendo a aplicação da Lei Complementar nº 08/70, razão pela qual as pessoas jurídicas de direito público interno calcularão a referida contribuição com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capitais, à alíquota de 2% sobre os fatos geradores ocorridos até setembro de 1995. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaál/cf/cesa



Processo : 11924.001556/00-37

Acórdão : 201-75.368

Recurso : 116.287

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o de fls. 309/312, que leio em Sessão, e acresço mais o que segue.

A decisão de primeira instância considerou procedente a autuação.

A contribuinte interpôs, então, recurso contra a decisão, reiterando as alegações da impugnação e arguindo decadência.

Veio, então, o processo a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 11924.001556/00-37
Acórdão : 201-75.368
Recurso : 116.287

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O presente processo refere-se aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1993 até setembro de 1995, cuja exigência estava incluída no Processo nº 10384.002891/98-94. No entanto, como os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 haviam servido de base ao lançamento e, posteriormente, foram considerados inconstitucionais, a DRJ em Fortaleza - CE considerou o lançamento improcedente, em relação a tal período, e ressaltou o direito de a Fazenda Nacional fazer outro lançamento. O presente processo é exatamente o novo lançamento, agora formalizado na legislação respectiva.

Na impugnação, a recorrente alegou, basicamente, ter havido erros de cálculo, de vez que, em suas contas, teria recolhido o PASEP, inclusive, a maior. A decisão recorrida demonstrou, de forma cabal, que o equívoco era da Prefeitura, como se vê pela transcrição a seguir:

“Dessarte, com relação ao enquadramento legal que ampara a Notificação de Lançamento de fls. 01 mister se transcrever o art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, *in verbis*:

‘Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – omissis;

II – Estado, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

- a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;*
- b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.’ (grifei)*

Não assiste, portanto, razão à recorrente em relação a este item.

Por último, cabe analisar se ocorreu, ou não, a decadência.



Processo : 11924.001556/00-37
Acórdão : 201-75.368
Recurso : 116.287

Para apreciar a matéria, cabe, inicialmente, recorrer à Carta Magna, que, em seu art. 146, III, b, estabeleceu o seguinte:

“Art. 146 – Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”.

Ora, se a Constituição Federal atribuiu, expressamente, à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência, e tendo recepcionado, como tal, a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), será nela que teremos de buscar as regras sobre decadência.

E não se alegue que o PASEP não é tributo. Conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, as contribuições sociais, embora não sejam tributos, têm natureza tributária.

Por outro lado, o PASEP é arrecadado através do lançamento por homologação, assim tratado pelo CTN (Lei nº 5.172/66), art. 150, § 4º, a seguir transcrito:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 4º – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Dessa forma, ao PASEP aplicam-se as regras acima transcritas do CTN, art. 150, § 4º, quais sejam: prazo decadencial de cinco anos e termo inicial, a ocorrência do fato gerador.

Este é o entendimento predominante nesta Câmara.



Processo : 11924.001556/00-37
Acórdão : 201-75.368
Recurso : 116.287

No presente caso, a ciência do auto de infração ocorreu em 03.07.2000. Contando-se cinco anos para trás, verifica-se que os fatos geradores anteriores a 03.07.1995 estão ao abrigo da decadência.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para considerar ao abrigo da decadência os fatos geradores ocorridos cinco anos para trás da data da ciência do auto de infração (03.07.2000), ou seja, anteriores a 03.07.1995.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA